

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP005901/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 19/06/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR023069/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46252.000619/2019-71
DATA DO PROTOCOLO: 14/06/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

GUARANI S.A., CNPJ n. 47.080.619/0011-99, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CARLOS LESTON BELMAR e por seu Gerente, Sr(a). ALBERTO BELOMI CAMACHO;

GUARANI S.A., CNPJ n. 47.080.619/0009-74, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). CARLOS LESTON BELMAR e por seu Gerente, Sr(a). ALBERTO BELOMI CAMACHO;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E DO ACUCAR DE OLIMPIA E REGIAO, CNPJ n. 00.807.997/0001-96, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOAO ROBERTO STRINGHINI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **PROFISSIONAL DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO SETOR DE "USINAS DE AÇÚCAR"**, com abrangência territorial em Altair/SP, Cajobi/SP, Embaúba/SP, Guaraci/SP, Icém/SP, Olímpia/SP e Severínia/SP.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PISO SALARIAL

O piso salarial de toda a categoria, a partir de **01/05/2019**, será reajustado de **R\$ 1.261,10 (hum mil, duzentos e sessenta e um reais e dez centavos)** para **R\$ 1.325,04 (hum mil, trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos)** por mês, **R\$ 44,168** por dia e **R\$ 6,022** por hora.

O piso salarial para o menor aprendiz deverá ser calculado sob o piso da categoria, nos termos do Artigo 11, II da Instrução Normativa nº 97 de 30/07/2012, expedida pela Secretaria de Inspeção do Trabalho-SIT.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - DO AUMENTO SALARIAL

Nos termos do artigo 10 da Lei nº. 10.192, de 14/02/2001, e resultado de livre negociação entre as partes, os salários dos empregados serão corrigidos conforme critérios abaixo:

1.1 Salários até o limite mensal de R\$ 11.464,96 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos) vigentes em 1º de maio de 2018: reajuste de 4,00% (quatro por cento) a partir de 1º de maio de 2019;

1.2 Salários mensais acima de R\$ 11.464,97 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos) vigentes em 1º de maio de 2018: reajuste fixo de R\$ 458,60 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) que passará a integrar os salários para os devidos fins;

Parágrafo Primeiro – Ficam compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 01/05/2018 a 30/04/2019, salvo os decorrentes de promoção, mérito, transferência,

equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizagem.

Parágrafo Segundo – Ficam quitados eventuais direitos decorrentes da legislação em vigor.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - DO COMPLEMENTO DA REMUNERAÇÃO

A **EMPREGADORA** se obriga a pagar a diferença entre o valor recebido do benefício da Previdência e o salário nominal do trabalhador, durante o período de inatividade por acidente de trabalho nos seguintes termos:

Parágrafo primeiro – Caso a Previdência não conceda o Auxílio-Doença Acidentário, por motivo atribuível àquele órgão, cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial, fica a **EMPREGADORA** obrigada ao pagamento do salário nominal durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Parágrafo segundo – Caso a Previdência Social não conceda o benefício ao empregado em razão de aposentadoria ou acúmulo de benefício, nenhum valor será complementado ou devido ao empregado pela **EMPREGADORA**.

Parágrafo terceiro - Os empregados em gozo do Auxílio-Doença Acidentário, concedido pelo INSS, que recebam sua remuneração pelo convênio firmado entre a **EMPREGADORA** e a citada Autarquia, terão descontado sobre o valor do benefício previdenciário as despesas decorrentes dos benefícios de caráter facultativo oferecidos pela **EMPREGADORA**, tais como serviço odontológico, convênio médico, farmácia (exceto as despesas do acidentado) etc., desde que os venham usufruindo. Fica acordado que os benefícios oferecidos pela **EMPREGADORA** são de caráter optativo, cabendo exclusivamente ao empregado a opção e a aceitação dos mesmos.

Parágrafo quarto - Os empregados em gozo do Auxílio-Doença Acidentário, concedido pelo INSS, que recebam seu benefício diretamente pela Previdência Social, deverão comparecer à empresa para efetuar a quitação da parte que lhe cabe referente aos benefícios oferecidos facultativamente pela **EMPREGADORA**, conforme descrito no parágrafo anterior, de forma que, a não quitação desse montante, importará no cancelamento do benefício.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA SEXTA - DAS HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de **70% (setenta por cento)**, em relação à remuneração das horas normais, sem prejuízo de remunerações mais vantajosas que venham sendo pagas aos empregados a esse título.

Parágrafo único - As horas trabalhadas em feriados ou em dias de repouso semanal serão remuneradas com acréscimo de **100% (cem por cento)**, independentemente da remuneração do repouso.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS

As horas extras habituais serão integradas no valor da remuneração, para efeito de pagamento das férias, 13º salário, repouso semanais, aviso-prévio e depósito do FGTS.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA OITAVA - DO ADICIONAL NOTURNO

Tanto na safra como na entressafra, a hora noturna, nos termos da lei, será remunerada com o adicional de **35% (trinta e cinco por cento)**, a incidir sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único - Cumprida integralmente a jornada no período noturno, e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto as horas prorrogadas. Inteligência da Súmula nº 60 do Colendo TST (Tribunal Superior do Trabalho).

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA NONA - DO VALE ALIMENTAÇÃO

Considerando que estabelece a Lei 6.321/76 que instituiu o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

Considerando a possibilidade do estabelecimento de jornada superior às 6 horas diárias nos turnos ininterruptos de revezamento mediante negociação coletiva;

Considerando que os trabalhadores que se ativam em turnos de revezamento possuem seu período de intervalo intrajornada de forma variada, ora durante o dia, ora durante a noite, além de possuírem maior número de dias úteis trabalhados durante o mês (não obstante a jornada diária ser inferior) e, por fim;

Considerando a necessidade de estabelecer um programa de alimentação diferenciado para quem se ativa em turnos de revezamento (em termos de exigências nutricionais e calóricas), mesmo que através de documentos de legitimação, em função da inviabilidade de fornecimento *in natura* deste benefício as partes acordam o que segue:

Parágrafo primeiro - Aos trabalhadores que trabalharem no horário "**Indústria Fixo e Administrativo**", receberão mensalmente a partir de 1º de maio de 2019, um crédito na conta do Vale Alimentação no valor de **R\$ 287,40 (duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos)**, para cada empregado, o qual sofrerá um desconto correspondente a até 1% (hum por cento) por valor creditado.

Parágrafo segundo - Aos trabalhadores que trabalharem no horário "Turnos Safra/Entressafra", receberão mensalmente a partir de 1º de maio de 2019, por 12 meses a iniciar em 1º de maio de 2019, e que se ativam nos **três turnos rotativos**, um crédito na conta do Vale Alimentação no valor de **R\$ 445,00 (quatrocentos e quarenta e cinco reais)**, o qual sofrerá um desconto correspondente a até 1% (hum por cento) por valor creditado. Serão considerados no mínimo 5 dias em cada um dos três horários de turno para cada fechamento do cartão de ponto.

Parágrafo terceiro - Aos trabalhadores que trabalharem no horário "Turnos Safra/Entressafra", receberão mensalmente a partir de 1º de maio de 2019, por 12 meses a iniciar em 1º de maio de 2019, e que se ativam em até **dois turnos rotativos**, um crédito na conta do Vale Alimentação no valor de **R\$ 392,40 (trezentos e noventa e dois reais e quarenta centavos)**, o qual sofrerá um desconto correspondente a até 1% (hum por cento) por valor creditado. Serão considerados no mínimo 12 dias em pelo menos dois horários de turnos diferentes para cada fechamento do cartão de ponto.

Parágrafo quarto - Aos trabalhadores que trabalharem no horário "Turnos Safra/Entressafra", receberão mensalmente a partir de 1º de maio de 2019, por 12 meses a iniciar em 1º de maio de 2019, e que se ativam em apenas **um turno, (7h00 às 15h20; 5 x 1 e 6 x 1)** um crédito na conta do Vale Alimentação no valor de **R\$ 339,90 (trezentos e trinta e nove reais e noventa centavos)**, o qual sofrerá um desconto correspondente a até 1% (hum por cento) por valor creditado. Serão considerados no mínimo 16 dias trabalhados em horário de turno para o recebimento, em cada fechamento do cartão de ponto.

Parágrafo quinto - Aos empregados que se afastarem por motivo de Auxílio Doença por mais de 15 (quinze) dias, independente do horário, o crédito em conta do Vale Alimentação será de **R\$ 287,40 (duzentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos)**, para cada empregado, o qual sofrerá um desconto correspondente a até 1% (hum por cento) por valor creditado.

Parágrafo sexto - Aos empregados que se afastarem por motivo de Acidente de Trabalho, por mais de 15 (quinze) dias, e que esteja trabalhando no horário "Turnos Safra/Entressafra", o crédito será igual ao que estava recebendo antes do afastamento.

Parágrafo sétimo – Aos empregados que se aposentarem por invalidez (doença ou Acidente de Trabalho), fica a Empregadora desobrigada a creditar o valor do Ticket Alimentação eletrônico mensalmente a partir da concessão do benefício.

Parágrafo oitavo – Os trabalhadores que se ativarem em turnos de revezamento durante o período de safra, receberão na entressafra o ticket que for preponderante na safra, na proporção de 2/3, ou seja, pelo menos 5 meses de safra.

Parágrafo nono - Os trabalhadores desligados pela empresa, farão jus ao recebimento de um Ticket Alimentação no mesmo valor que já vinha recebendo de forma indenizatória em decorrência do aviso prévio indenizado e/ou projetado diretamente no termo e rescisão.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA - FARMÁCIA/ASSISTÊNCIA MÉDICA/ODONTOLÓGICA

A empresa se compromete a manter os benefícios concedidos de assistência farmacêutica, médica e odontológica nos termos da política de benefício adotada pela empresa.

Parágrafo primeiro - Caso haja mudança nos sistemas adotados pela empresa no que tange aos benefícios acima elencados, deverá ser previamente discutido com esta Entidade Sindical.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO AFASTAMENTO DO SERVIÇO POR DOENÇA

A **EMPREGADORA** se compromete a pagar a diferença entre o salário nominal e o auxílio previdenciário ao trabalhador, durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social, nos termos da Lei nº 7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

Parágrafo primeiro – Caso a Previdência não conceda o auxílio doença, por motivo atribuível àquele Órgão, cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial, fica a **EMPREGADORA** obrigada ao pagamento do salário nominal durante o período de 45 (quarenta e cinco) dias contados do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários, exceto quando a recusa do benefício se der em razão de aposentadoria ou acúmulo de benefício, sendo que neste caso, nenhum valor será complementado ou devido ao empregado pela **EMPREGADORA**.

Parágrafo segundo - Os empregados em gozo de benefício do auxílio doença, concedido pelo INSS, que recebem sua remuneração pelo convênio firmado entre a **EMPREGADORA** e a citada Autarquia, terão descontado sobre o valor do benefício previdenciário as despesas decorrentes dos benefícios de caráter facultativo oferecidos pela **EMPREGADORA**, tais como farmácia, serviço odontológico, convênio médico, etc., desde que os venham usufruindo. Fica acordado que os benefícios oferecidos pela **EMPREGADORA** são de caráter optativo, cabendo exclusivamente ao empregado a opção e a aceitação dos mesmos.

Parágrafo terceiro - Os empregados em gozo do Auxílio-Doença Previdenciário, concedido pelo INSS, que recebam seu benefício diretamente pela Previdência Social, deverão comparecer à empresa para efetuar a quitação da parte que lhe cabe referente aos benefícios oferecidos facultativamente pela companhia, conforme descrito no parágrafo anterior, de forma que, a não quitação desse montante, importará no cancelamento do benefício.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO AUXÍLIO CRECHE

A **EMPREGADORA** concederá Auxílio Creche, em conformidade com o disposto do artigo 389, § 1º da CLT, e portaria 3.296/86 aos filhos de empregadas, menores de 06 (seis) anos, a partir de 1º de maio de 2019, no valor máximo de reembolso mensal de **R\$ 232,81 (duzentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos)**.

Parágrafo primeiro - Para as empregadas que não utilizarem o Auxílio Creche, será mantido o pagamento de valor correspondente ao mesmo, observando o limite máximo do benefício durante os 02 (dois) primeiros anos de vida da criança, mediante comprovação/recibo de pagamento das despesas a este título.

Parágrafo segundo - Este benefício será concedido apenas para os filhos de empregadas (mulheres). No caso de empregados (homens), este benefício será concedido mediante a comprovação de custódia legal, reconhecida através de ato judicial.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUADROS DE AVISOS

A empresa colocará à disposição da entidade profissional acordante um quadro/espço nas proximidades dos relógios de ponto, onde houver grande visibilidade dos trabalhadores, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria, que serão encaminhados previamente ao setor de Recursos Humanos para a devida aprovação.

Não serão permitidas matérias político-partidárias ou ofensivas a quem quer que seja.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Aos empregados que, comprovadamente, estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito de **aposentadoria por tempo de serviço integral**, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviços ininterruptos na empregadora, fica assegurado o emprego durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave ou término do contrato de trabalho por prazo determinado.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TURNOS

Fica acordado que a jornada de trabalho será conforme discriminado abaixo:

Parágrafo primeiro - Administrativo – será cumprida das 08:00 às 18:00 horas na segunda-feira, e das 08:00 às 17:45 horas de terça à sexta-feira, com intervalo para refeição de uma hora, que deverá ser intercalado no período compreendido das 11:00 as 14:00 horas, respeitando o total de 44 horas trabalhadas semanalmente com a devida compensação dos sábados (nos termos do artigo 59, §2º da CLT).

Parágrafo segundo - Indústria Fixo – será cumprida das 07:00 às 17:00 horas de segunda à quinta-feira, e das 07:00 às 16:00 horas à sexta-feira, com intervalo para refeição de uma hora, que deverá ser intercalado no período compreendido das 11:00 as 14:00 horas, respeitando o total de 44 horas trabalhadas semanalmente com a devida compensação dos sábados (nos termos do artigo 59, §2º da CLT).

Parágrafo terceiro - Turnos Safra/Entressafra:

a) 1º turno das 07:00 às 15:20 horas, com intervalo para refeição de uma hora, que deverá ser intercalado no período compreendido das 10:30 as 13:30 horas.

b) 2º turno das 15:20 às 23:40 horas, com intervalo para refeição de uma hora, que deverá ser intercalado no período compreendido das 18:00 as 21:00 horas.

c) 3º turno das 23:40 às 07:00 horas, com intervalo para refeição de uma hora, que deverá ser intercalado no período compreendido das 02:00 as 04:00 horas.

Parágrafo quarto - Os horários de trabalho do turno denominado "safra/entressafra" serão de revezamento, nos termos do inciso XIV do artigo 7º da CF/1988, garantindo-se sempre uma jornada normal de 44 horas semanais, independente dos turnos.

Parágrafo quinto - Considerando que os empregados que se ativam em turnos ininterruptos de revezamento durante a safra e por manterem uma jornada diária de 7h20min serão compensados com o pagamento de um **Ticket ACT**, o equivalente médio de 1 hora extra a 70% por dia trabalhado. Sindicato e empresa reconhecem que essa hora extra 70% ACT que era paga há vários anos refere-se a compensação dos turnos ininterruptos de revezamento e portanto reconhecem como quitados eventuais diferenças de turno nos últimos 5 anos ou devendo ser compensadas. Para essa compensação acordamos as seguintes regras:

1) para os trabalhadores que se ativam nos 03 (três) turnos de revezamento receberão durante a vigência desse acordo, embora a jornada ininterrupta seja apenas na safra, um ticket no valor de R\$ 416,00 (quatrocentos e dezesseis reais) mensais ou R\$ 13,87 (treze reais e oitenta e sete centavos) por dia trabalhado.

2) para os trabalhadores que se ativam nos 02 (dois) turnos de revezamento receberão durante a vigência desse acordo, embora a jornada ininterrupta seja apenas na safra, um ticket no valor de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais) mensais ou R\$ 9,23 (nove reais e vinte e três centavos) por dia trabalhado.

3) para os trabalhadores que se ativam em apenas 01 (um) turno de revezamento receberão durante a vigência desse acordo, embora a jornada ininterrupta seja apenas na safra, um ticket no valor de R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais) mensais ou R\$ 4,63 (quatro reais e sessenta e três centavos) por dia trabalhado.

Parágrafo sexto - Os empregados que trabalharem no turno Safra/Entressafra trabalharão em escala 5X1, ou seja, cinco dias trabalhados consecutivamente por um dia de descanso, que se dará no sexto dia imediatamente posterior.

Parágrafo sétimo - Fica acordado que a jornada de trabalho poderá ser modificada, sem que tal procedimento implique, sob qualquer pretexto e, em tempo algum, quer para os empregados atuais ou que vierem a serem admitidos na redução da jornada normal de trabalho de 44 horas semanais, ou que as

horas excedentes a 6ª. (sexta) hora diária sejam consideradas como extraordinárias, da mesma forma praticada no acordo anterior, sendo que qualquer alteração só poderá ocorrer com prévia anuência da entidade sindical.

Parágrafo oitavo - Os trabalhadores desligados pela empresa, farão jus ao recebimento proporcionalmente de 1/30 avos dos dias trabalhados no mês de seu desligamento, diretamente no termo de rescisão.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA COMPENSAÇÃO / FERIADOS

A **empregadora** poderá estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e finais de semana, de modo a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, em troca do trabalho em jornada superior a normal em outros dias do ano, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos com anuência de seu sindicato de classe.

Parágrafo único – Fica estabelecida que estas compensações serão feitas anualmente e divulgada aos empregados o critério de compensação dessas horas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REPOUSO / ALIMENTAÇÃO

Respeitado o disposto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, para as jornadas superiores a 6 horas diárias, sem necessidade de qualquer outra autorização, acordam as partes que a empresa viabilizará aos trabalhadores 1 hora para refeição e descanso que não será computado na jornada diária de trabalho, assegurando o mínimo 30 minutos para esse intervalo intrajornada, para os postos de Trabalho identificados e geridos pela administração da empresa.

Parágrafo único - A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada integral para repouso e alimentação, implicará o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período correspondente a supressão, com acréscimo de 70% sobre o valor da remuneração da hora normal do trabalho.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO CONTROLE DE JORNADA

CONSIDERANDO o período transitório de implantação do novo sistema de controle de jornada;

CONSIDERANDO que a empresa tem a necessidade de maior tempo para a implantação do controle nos termos da Portaria 1510/2009 do MTE;

Fica facultado a empresa até o final do presente acordo, adotar sistema alternativo de controle de jornada nos termos da Portaria nº 373/2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, ficando também facultado a não necessidade de impressão do "Comprovante de Registro de Ponto do Trabalhador", nos termos do Artigo 11 da Portaria 1510/2009 do MTE, desde que o espelho de ponto seja disponibilizado ao trabalhador por meio digital ou nos recibos de pagamento após conferência e assinatura.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA TROCA DAS HORAS IN ITINERE POR VERBA INDENIZATÓRIA "HII - ABONO SINDICAL"

CONSIDERANDO o que estabelece os parágrafos 2º e 3º do Artigo 58 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO a impossibilidade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento dentro dos requisitos que ensejam o percebimento das horas "in itinere", em função da disponibilidade total ou parcial de transporte público regular no trajeto entre empresa e residência dos colaboradores, as partes resolvem estabelecer o que segue:

Aos empregados que estejam submetidos ao controle de jornada, nos termos da legislação vigente, em conformidade com a nova legislação trabalhista que busca o fortalecimento da relação Empresa/Sindicato no sentido de o negociado prevaleça sobre o legislado;

CONSIDERANDO que anteriormente havia o pagamento do valor correspondente a **15 MINUTOS POR DIA EFETIVAMENTE TRABALHADO** a título de horas "in itinere", calculados sobre o salário-base, e acrescido do percentual de 70% (setenta por cento), ou seja, adicional previsto em Convenção Coletiva de Trabalho.

CONSIDERANDO que a decisão do RE 895.759 onde o Relator Teori Zavascki decidiu: (...) "Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical(...), ACORDAM o Sindicato e a empresa, por liberalidade, a troca pelo valor do equivalente a 80% de 15 minutos extras diários por dia efetivamente trabalhado a título de **"Indenização III - Abono Sindical Individual"**, verba essa que não deverá integrar qualquer reflexo, seja nos DSR, no décimo terceiro salário, férias, FGTS, aviso prévio, nem mesmo deverá computar a base de cálculo para incidência de encargos, por até 3 anos iniciando em 1º de maio de 2018.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DAS FÉRIAS

As férias individuais ou coletivas deverão iniciar-se sempre no 1º dia útil da semana.

Parágrafo único - fica facultado exclusivamente e excepcionalmente aos empregados, ficando a critério da empresa a concessão, a solicitação da data de início do gozo das férias bem como, o eventual fracionamento daquelas em até dois períodos, desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO DO PERÍODO DE FÉRIAS

O empregado que retornar do período de férias, e for dispensado sem justa causa, antes de decorridos 40 dias de seu retorno, além das verbas rescisórias legalmente devidas, fará jus ao pagamento de uma indenização equivalente a um salário nominal.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)

A **empregadora** fornecerá gratuitamente aos empregados os equipamentos de proteção individual quando necessários à execução dos serviços, consistentes em: capacetes, protetores auriculares, óculos, luvas, botas, etc.

Parágrafo único – Quando exigido o uso de uniforme, o fornecimento do mesmo será gratuito, sendo facultado ao empregado vir para o trabalho vestido ou, efetuar a troca de roupas no estabelecimento da empresa, desde que a empregadora forneça local apropriado para troca de roupa.

PROFISSIONAIS DE SAÚDE E SEGURANÇA

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO DIMENSIONAMENTO DO SERVIÇO ESPEC. EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Nos termos do item 31.6.10 da Norma Regulamentadora de Nº. 31, a empresa adotará o dimensionamento do Serviço Especializado em Medicina e Segurança do Trabalho estabelecido na citada norma, considerando a média do número total de empregados.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CAMPANHAS DE SINDICALIZAÇÃO

Os diretores ou prepostos do sindicato poderão ter acesso aos estabelecimentos industriais e administrativo, para os fins de campanha de sindicalização que promoverem, desde que mediante prévia comunicação, a serem realizadas em locais e horários previamente informado ao empregador, de forma a não prejudicar as atividades operacionais da empresa.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DAS CONTRIBUIÇÕES

Fica estipulado, conforme Assembléia Geral Extraordinária realizada aos 22, 23 e 24 de abril de 2019, desconto em folha de pagamento, dos associados/filiados ou não, na forma e prazo de oposição estipulados em edital convocatório e na ata da assembléia, contribuição assistencial/negocial no percentual de 1% (um por cento) do salário nominal mensal, respeitando o teto máximo de desconto fixado em R\$ 60,00 (sessenta reais) a contar de 1º de maio, de forma não cumulativa, percentual esse fixado de acordo com o princípio da razoabilidade e em consonância com os precedentes normativos, bem como, dentro dos ditames legais fixando prazo de 15(quinze) dias a contar da data da assembléia para interposição aos descontos, que deverão ser manifestado por escrito, individual e pessoalmente junto à secretaria do Sindicato.

No prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição, a empresa fica obrigada a fornecer a Entidade Sindical, em caráter confidencial, uma relação contendo os nomes e os valores da referida contribuição de seus empregados.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - DO ENQUADRAMENTO SINDICAL

As empresas abrangidas pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho, durante a vigência deste, ficam proibidas de alterar, de forma unilateral, o enquadramento sindical de seus empregados, onde, para qualquer tipo de alteração, deverá ser precedida de acordo expresso exclusivamente com a Entidade Sindical representativa dos trabalhadores signatária do presente instrumento.

DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIVERGÊNCIAS

Fica eleito o Foro da Justiça do Trabalho de Olímpia/SP, para solução de quaisquer pendências decorrente deste acordo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO

Fica fixada a multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo por infração e por empregado, no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente à parte prejudicada.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO E RENÚNCIA

O processo de prorrogação, revisão ou renúncia, do presente Acordo Coletivo, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Fica assegurado todos os direitos e deveres constantes na Convenção Coletiva de Trabalho a nível de Estado, Setor de Usinas de Açúcar, no que tange a trabalhadores nas indústrias de alimentação, que fica fazendo parte integrante do presente acordo, salvo condição mais favorável ao trabalhador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DO TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL

As partes estabelecem que poderão fazer a quitação anual das verbas pagas ao empregado, conforme previsto no Artigo 507-B, da Consolidação das Leis do Trabalho cujo critério serão definidos em aditivo ao acordo coletivo.

Parágrafo primeiro - Em decorrência do estabelecido no caput deste artigo, as homologações serão realizadas com a assistência do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo segundo - As verbas quitadas nos parágrafos primeiro e segundo terão plena, geral e irrevogável quitação das partes para qualquer efeito legal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Conforme autorização do artigo 611 – A, inciso V da CLT, as partes acordam que por aditivo ao presente acordo coletivo, nomearão os cargos que dentro do quadro de funcionários são considerados de confiança.

**CARLOS LESTON BELMAR
DIRETOR
GUARANI S.A.**

**ALBERTO BELOMI CAMACHO
GERENTE
GUARANI S.A.**

**CARLOS LESTON BELMAR
DIRETOR
GUARANI S.A.**

**ALBERTO BELOMI CAMACHO
GERENTE
GUARANI S.A.**

**JOAO ROBERTO STRINGHINI
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ALIMENTACAO E DO ACUCAR DE OLIMPIA E REGIAO**

ANEXOS ANEXO I - ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.